



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo licitatório:** Pregão Presencial n° 071/2021

**Objeto:** Aquisição de equipamentos para academia ao ar livre.

### Síntese.

Trata-se, em resumo, da presente resposta a impugnação formulado pela empresa Aliança Indústria de Comércio de Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 00.655.463/0001-91, sediada na Linha Zancanaro, n° 1222, Bairro: Interior na cidade de Barão de Cotegipe/RS.

### Da tempestividade.

A empresa já citada acima interpôs impugnação tempestivamente, preceituado quanto ao subitem 8.1.3 alíneas "f e g" com base e fundamento na lei 8.666/93 e suas alterações, preenchendo os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

### Das razões da impugnação.

Alega a recorrente que:

[...]

A documentação exigida para a qualificação técnica consiste em alínea "f) Resistência à Corrosão por Exposição à Névoa Salina de no Mínimo 2.000 horas, quando Ensaiado conforme a NBR 8094/83; sem presença de Empolamento conforme a NBR 5841:1974 e Ferrugem conforme a NBR 5770:1984." E alínea "g) Laudo que comprove que a concentração do nível de chumbo na tinta esteja dentro das normas técnicas vigentes, conforme a NBR 300." Que as mesmas estariam limitando o edital a concorrência e assim ferindo os princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade da proposta ampla a concorrência.

[...]

Salienta que quando a Administração Pública ao iniciar um processo licitatório visa a proposta mais vantajosa, inclusive para a promoção de máxima competitividade possível entre os interessados.

[...]

Quanto à exigência da NBR 8094, a exposição à névoa salina se torna indispensável para este município de Ijuí, onde o mesmo não fica localizado em uma área litorânea, ao exigir 2000H claramente visa um direcionamento, pois legalmente pelo Inmetro 1000H faz se necessária para comprobatórios legais e aceitáveis.

[...]

Já a exigência de apresentar a NBR 300, se tomando errôneo, pois o presente certame já solicitada as NBR10443/2008, NBR 11003/ABR1990, que já basta para comprovar a qualidade dos produtos ofertados.

[...]

### Dos pedidos do recurso.

Requer a impugnante:

[...]

Provimento da impugnação, alterando as especificações contidas no texto editalício de forma que seja afastada as características acima discretas que elegem marca única de produtos, sendo retirada as exigências que restringem o caráter competitivo.

[...]



#### Da análise das alegações.

A Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros, permitindo assim a exigência de qualificação técnica, onde trás no ser artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 o qual transcreve abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, podemos colocar o pensamento de Hely Lopes Meirelles onde destaca que "o princípio da eficiência exige que as atividades administrativas sejam exercidas com presteza, perfeição e rendimento funcional", ressaltando também que a administração pública já que não se contenha em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço publico e satisfatório atendimento de necessidades da comunidade e membros.

Sobre a qualificação técnica a base legal está prevista no artigo 27, inciso II da Lei 8.666/93 qual transcreve abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
II - qualificação técnica;

Contudo, se faz pertinente o acolhimento da impugnação apresentada a fim de alterar o instrumento convocatório para melhores resultados do certame.

#### Conclusão.

Diante do exposto, conheço a impugnação interposta pela impugnante, ressalto o compromisso desta Administração no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, no mérito, dando procedência para exclusão das exigências do instrumento convocatório no subitem 8.1.3 alíneas "f e g".

  
Lucilda Nair Barriquello  
Pregoeira

  
Maita Rieger Fensterseifer  
Assessora Jurídica